

Itabira, 23 de fevereiro de 2022.

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações

Ref: TOMADA DE PREÇOS 001/2022 – PROCESSO 003/2022

**EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.740.311/0001-43, com sede na com sede na Rua Cesário Alvim Sobrinho, número 20-A, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Itabira/MG, CEP 35900-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 1 da seção XVI da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, nos termos que passa a articular.

A impugnação é tempestiva, vez que qualquer interessado, poderá impugnar este Edital. Neste sentido, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Outrossim, tal previsão está contida na seção XVI, 1, do Edital, *in verbis*:



“1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.”

Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem



o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

O processo licitatório em referência utiliza como critério de julgamento o menor preço global, sendo que todos os serviços licitados estão aglutinados em um único lote, no mínimo estranho, haja vista que são atividades diferentes e que podem ser perfeitamente executadas separadamente.

Ao promover a contratação conjunta dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, de varrição, capina, roçada, e coleta de resíduos sólidos de saúde, bem como exigir que as empresa vencedora possua uma unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde – os quais, por óbvio, deveriam ser contratados separadamente – a Administração está restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Conforme se extrai da simples leitura dos dispositivos acima colacionados, a licitação que utiliza como critério de julgamento o menor preço por lote é uma exceção, e deve ocorrer em casos em que não seja possível a divisão do objeto, ou que haja perda de economia em escala para Administração, *data vênia*, o que não condiz com o caso em tela.

A opção da Administração pela aglutinação de todos os serviços em um único grupo deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, o que não se verifica no processo licitatório em referência.

**Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital**, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, em clara afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a aglutinação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, de varrição, capina, roçada e coleta de resíduos sólidos de saúde, bem como exigir que as empresa vencedora possua uma unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde em uma única planilha a ser julgada pelo menor preço global, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Assim, o que se verifica é uma clara violação ao art. 3º da Lei 8666/1993, visto que restringe a competição no processo licitatório e onera desnecessariamente as empresas participantes, vejamos:



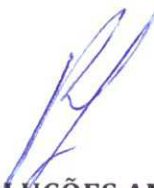
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)”

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Comissão Permanente de Licitações e demais membros da Comissão de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais, pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria, promova as alterações pertinentes, conforme a dispõe a **IMPUGNAÇÃO** apresentada, devendo ser modificado o Edital, para garantir o fiel cumprimento a legislação vigente e aos princípios que norteiam a administração pública.

Nestes termos, pede deferimento.



**EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**Robson Costa de Souza**